



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA. SESSÃO DE 25/02/14

38 TC-022102/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Beneficente e Cultural “Avelino Lopes”.

Responsável(is): João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Clodoaldo de Souza Neres (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 15-07-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$940.976,50.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalizada por: GDF-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **prestação de contas** de repasses públicos, do exercício de 2010, no valor de R\$ 940.976,50 (novecentos e quarenta mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), originária de **Convênio** firmado entre a **Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO)**, atual **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social**, e a **Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes**, tendo como objeto a execução do programa ‘Restaurante Popular’, mediante fornecimento de refeições à população de baixa renda.

1.2. O Ajuste, assim como o 1º ao 6º Termos Aditivos, tratado nos autos do TC-19464/026/08, foi julgado regular por esta C. Primeira Câmara, nas Sessões de 22/02/2011, 16/08/2011 e 07/02/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Quanto à matéria ora examinada, a **2ª Diretoria de Fiscalização** constatou as seguintes ocorrências: a) obtenção de receita indireta pela Entidade, através do convênio 'Bom Prato', firmado com a CODEAGRO; b) terceirização, pela Conveniada, dos serviços de fornecimento de refeições; c) parecer conclusivo não reflete efetivamente a forma como se deu a execução do Convênio; d) a realização das despesas não atendeu às metas ajustadas (fls. 66/76 e 77/78).

1.4. Notificados os interessados (fls. 80), a **Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes** prestou **justificativas** no seguinte sentido (fls. 83/85): a) a Entidade atua diretamente no controle das atividades desenvolvidas pela empresa terceirizada, fiscalizando os alimentos servidos e sua preparação, além de atender ao usuário; b) a Conveniada arca com as despesas de operação e manutenção, bem como as referentes ao aluguel do salão, água, energia, telefone e impostos; c) a Entidade não possui fins lucrativos, e todas as despesas visam ao adequado funcionamento do restaurante.

Juntou, outrossim, demonstrativo de receitas e despesas do exercício, assim como o relatório das atividades desenvolvidas com os recursos repassados.

1.5. A **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social**, por sua vez, apresentou os **esclarecimentos e documentação** de fls. 86/119. Sustentou, em síntese, que: a) a Beneficiária preenche todos os requisitos necessários à celebração do convênio e execução do programa, tendo terceirizado apenas os serviços relativos à confecção dos alimentos, mas permanece como responsável pelo gerenciamento e administração do 'Restaurante Popular Bom Prato'; b) o Órgão Público conveniente é responsável pela execução, planejamento, fiscalização e monitoramento das atividades, enquanto à Entidade conveniada cabe a manipulação e preparo dos alimentos, de acordo com as determinações do primeiro; c) é gerado, semanalmente, um relatório contendo o número real de refeições servidas no restaurante, e somente com este resultado, isto é, mediante a execução integral dos serviços, é que a Secretaria de Desenvolvimento Social repassa os recursos financeiros à Entidade. Assim, pugnou pela aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. A **Assessoria Técnica e Chefia de ATJ** opinaram pela **irregularidade** da matéria, no tocante aos aspectos econômico-financeiros (fls. 120/121 e 122).

1.7. De outro lado, a **Procuradoria da Fazenda Estadual** posicionou-se pela **regularidade** da prestação de contas (fls. 123/131).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. O exame dos autos revela haver óbices ao reconhecimento da regularidade da prestação de contas.

2.2. Com efeito, convém destacar as seguintes falhas, que macularam as contas:

- 1) ausência de critérios, no que tange à escolha da entidade;
- 2) falta de esclarecimentos a respeito de eventual cobrança de taxa administrativa e demais fontes de recursos da beneficiária, diante da terceirização de parte dos serviços, consubstanciado no fornecimento de refeições;
- 3) ausência de dados comparativos, hábeis a comprovar a economicidade do convênio;
- 4) impossibilidade de ser aferido o custo de cada projeto, não sendo demonstrada sua compatibilidade com os preços praticados no mercado;
- 5) parecer conclusivo elaborado em desacordo ao art. 370 das Instruções nº 02/08 desta Corte;
- 6) remessa intempestiva da documentação a este Tribunal.

2.3. As justificativas prestadas pelo Órgão Público Concessor restaram insatisfatórias, sobretudo com relação à eficácia, eficiência e economicidade do ajuste.

2.4. No que concerne à economicidade, não é demasiado repisar a ausência de dados comparativos, o que impossibilitou a aferição do custo de cada projeto, e sua compatibilidade com os preços vigentes no mercado.

2.5. Ainda no que tange à seara econômico-financeira, de consignar-se que a não execução direta do convênio pela entidade beneficiária, em face da contratação da empresa 'MMR Comércio de Alimentos Ltda.', para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fornecimento de refeições balanceadas - terceirização dos serviços - prejudicou a análise de diversos itens, traduzidos na execução física e financeira do convênio; movimentação financeira e peças contábeis da conveniada.

2.6. Força convir, também, que os objetivos da Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes, amplo e genérico, insertos em seu estatuto social, não se coadunam com o objeto do convênio, restrito e específico, correspondente ao fornecimento de refeições, em afronta à jurisprudência iterativa deste Tribunal.¹

2.7. Se por um lado o estatuto social da entidade foi alterado, em **19/04/09**, a fim de ser incluído como objetivo a prestação de assistência alimentar e nutricional, impõe-se atentar para o fato de que, poucos meses após, na data de **24/06/09**, a Associação Beneficente em tela celebrou instrumento particular de compromisso de prestação de serviços de alimentação - terceirizando os serviços - com a empresa 'MMR Comércio de Alimentos Ltda.', tendo como objeto o fornecimento de refeições (cf. fls. 10/20).

2.8. Como soa notar, em face dos apontamentos alinhavados, depreende-se que os repasses efetuados à Entidade Beneficiária 'Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes' não foram efetivamente controlados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social), tornando-se de somenos importância a emissão de parecer conclusivo favorável, diante das falhas destacadas, documento este que, aliás, deixou de refletir o que efetivamente ocorreu na execução do ajuste.

¹ Art. 3º do Estatuto Social: "São objetivos da Associação: I) contribuir e estimular o cultivo das relações culturais, sociais, ajuda e prestação de serviços beneficentes aos concidadãos piauienses e patricios de outras unidades da federação que desejarem fazê-lo; b) II) prestar assistência médica, odontológica, educação, ensino profissionalizante, esporte, turismo, artes e cooperativas em geral; III) promover a cooperação mútua com outras sociedades congêneres, traçando informações úteis aos participantes em certames, exposições, enfim, realizando aquilo que for idôneo e produtivo para o alcance dos fins da associação; IV) manter a mais absoluta autonomia para assegurar a ilimitada liberdade de ação e poder desenvolver seus programas, isenta de influências externas ou de entidades mais poderosas; V) firmar acordos e obter doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, desde que não impliquem na interferência nos objetivos sociais previsto neste estatuto." - (fls. 93).

"Fica incluído no art. 3º do Estatuto Social da Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes o inciso VI, o qual terá a seguinte redação: VI) Prestar assistência alimentar e nutricional, por meio de programas que atendem as necessidades básicas de pessoas carentes, mediante celebração de convênios com órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais." - (fls. 102).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da prestação de **contas** do exercício de 2010, no valor de R\$ 940.976,50 (novecentos e quarenta mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 33, III, 'b', da LC estadual nº 709/93, **sem condenação** da Entidade Conveniada à devolução da importância repassada, uma vez não comprovado desvio de finalidade.

APLICO a cada um dos responsáveis legais à época dos fatos, **João de Almeida Sampaio Filho** (Secretário Estadual de Agricultura e Abastecimento), e **Clodoaldo de Souza Neres** (Presidente da Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes) **multa individual de 600 (seiscentas) UFESP'S**, com fundamento no artigo 104, inciso II, da LC estadual nº 709/93.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

